



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.427-A, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAIO NARCIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações na gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, no que se refere ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 1º Lei disporá sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, e sobre:

I – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento; e

II – os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento.

§ 2º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I – os casos de transferência de curso ou instituição;

II – aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; e

III – o abatimento de que trata o art. 6º-B.

§ 3º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 4º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.260, de 2001, outorgou ao Ministério da Educação (MEC) amplo poder de regulamentação da gestão do FIES (§1º, do art. 3º).

Ocorre que, no contexto da crise de gestão que acometeu e paralisou o governo federal no final de 2014, em parte por problemas fiscais, o MEC optou por restringir demasiadamente o acesso de estudantes ao FIES, prejudicando uma área sensível para o desenvolvimento do país.

Além disso, a restrição do acesso ao FIES deu-se por meio da edição de Portarias do MEC (Portaria nº 21, de 26 de dezembro de 2014 e portarias nºs 22 e 23 de 29 de dezembro de 2014) que, na origem, atingiam alunos que já haviam se submetido ao processo de inscrição nas instituições de ensino superior, contando com sua elegibilidade ao Financiamento com base nas regras de seleção então vigentes.

Ora, as novas regras, estabelecidas por essas Portarias tornaram-se problema para os novos alunos (critérios de corte do ENEM) e para aditamento no financiamento de alunos que já estavam no FIES UEs que tiveram aumento de mensalidade acima de 6,4%, inovação do MEC.

Pressionado, o MEC voltou atrás, derogando temporariamente as normas das portarias editadas em dezembro, por meio da Portaria Normativa nº 2, de 20 de fevereiro de 2015, que terá validade até 30 de abril, para os todos os contratos e depois, por meio da Portaria Normativa nº 141, de 23 de abril de 2015, que terá validade até 29 de maio, para realização dos aditamentos dos contratos já firmados, mais uma extensão do prazo em função dos problemas de funcionamento do sistema.

Essa hesitação do MEC revelou falta de planejamento na gestão do FIES, razão pela qual o Poder Legislativo deve tomar para si o poder de estabelecer as regras gerais para a concessão, a elegibilidade e a manutenção do financiamento, deixando ao MEC apenas o poder de regulamentar, sem inovar, as normas que serão produzidas pelo Poder Legislativo, como deve ser.

Assim, essa proposição revoga a ampla autorização de regulamentação que a Lei originalmente outorgou ao MEC, relativamente às regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, às exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento e aos casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento.

Essas hipóteses passarão a ser objeto de regulamentação por lei ordinária, restando ao MEC margem bastante estreita para regulamentá-las.

Quanto aos demais temas previstos no §1º, do art. 3º, da Lei 10.260/2001, continuarão submetidos à regulamentação do MEC, respeitados, claro, os dispositivos das normas legislativas e constitucionais, que lhe são superiores.

Para evitar que essa revogação da autorização legislativa trouxesse prejuízos aos processos seletivos do FIES já em planejamento ou em franca execução, estabelecemos a “vacatio legis” em 180 dias, tempo mais que suficiente para que o projeto de lei previsto na presente proposição seja formulado, debatido e aprovado pelo Congresso Nacional.

Durante esses 180 dias, os estudantes não serão prejudicados porquanto as atuais regras poderão valer.

Nosso objetivo foi preservar os estudantes das hesitações e vacilações do MEC, que desde o final de 2014 tem demonstrado absoluta falta de planejamento.

Os estudantes brasileiros não podem ter seus projetos próprios, cuidadosamente elaborados, abatidos em pleno processo de profissionalização pela falta de planejamento do governo federal. Por isso, o Poder Legislativo deve retomar o poder de regulamentação, que é seu de direito, e estabelecer regras mais permanentes e menos sujeitas a falta de planejamento do Poder Executivo.

A presente proposição atende a esses objetivos.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
[\(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil \(Fies\) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.
[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de

mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II **Da gestão do FIES**

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei;

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 10. A entidade mantenedora aderente ao Fies em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, deverá enquadrar-se no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013\)](#)

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013\)](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - fiança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o *caput* serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....

.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de agosto de 2008; nº 1, de 22 de janeiro de 2010; nº 10, de 30 de abril de 2010; nº 15, de 8 de julho de 2011; nº 23, de 10 de novembro de 2011; nº 25, de 22 de dezembro de 2011; nº 16, de 4 de setembro de 2012; nº 19, de 31 de outubro de 2012; e nº 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento com recursos do FIES e de bolsa do ProUni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos os benefícios se destinarem ao mesmo curso na mesma Instituição de Educação Superior - IES.

§ 1º Considera-se benefício simultâneo a ocorrência concomitante de:

I - ocupação de bolsa integral do ProUni e de utilização de financiamento do FIES;

II - ocupação de bolsa parcial do ProUni e de utilização de financiamento do FIES para curso ou IES distintos; ou

III - ocupação de bolsa parcial do ProUni e de utilização de financiamento do FIES para mesmo curso e mesma IES, se a soma do percentual da bolsa e do financiamento resultar em valor superior ao encargo educacional com desconto.

§ 2º Será verificado o cumprimento do disposto no caput quando da realização do aditamento de renovação semestral do financiamento no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES no semestre seguinte à ocupação da bolsa.

Art. 16-A. Para fins de regularização das situações previstas no § 1º do art. 16, o estudante deverá: I - encerrar o financiamento do FIES, caso opte pela bolsa do ProUni; ou

II - encerrar a bolsa do ProUni, caso opte por contratar ou renovar o FIES.

§ 1º O estudante poderá alternativamente:

I - na ocorrência do disposto no inciso II do § 1º do art. 16, efetuar:

a) a transferência, no SisFIES, do contrato de financiamento, na forma da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, para o mesmo curso e IES para o qual obteve a bolsa do ProUni; ou

b) a transferência da bolsa do ProUni, na forma da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, para o mesmo curso e IES para o qual possui contrato de financiamento pelo FIES; e

II - na ocorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 16, renovar o financiamento com a dedução da bolsa do valor da semestralidade financiada pelo FIES, que será realizada automaticamente pelo SisFIES no momento da confirmação do aditamento pelo estudante, observado o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011.

§ 2º Os procedimentos referidos no caput e § 1º deverão ser realizados antes do término do prazo de aditamento de renovação do financiamento do FIES no semestre seguinte à concessão da bolsa do ProUni.

§ 3º Caso não seja observado o prazo referido no § 2º, o financiamento do FIES será encerrado tacitamente por iniciativa do agente operador, na forma da Portaria Normativa

MEC nº 19, de 2012.

Art. 16-B. Na hipótese de repasse de valor pelo FIES concomitantemente com o usufruto da bolsa do ProUni em razão das situações descritas no § 1º do art. 16, o estudante fará jus ao ressarcimento do referido valor.

Parágrafo único. Na situação descrita no caput, a IES deverá comparecer ao agente financeiro acompanhada do estudante e quitar, em moeda corrente, o valor repassado pelo

FIES concomitantemente com o usufruto da bolsa do ProUni, acrescido dos juros contratuais incidentes sobre o valor a ser amortizado.

Art. 16-C. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16 e no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, caberá à Secretaria de Educação Superior - SESu verificar o cumprimento do disposto no referido art. 16 quando da realização de supervisão na forma da Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013." (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de

Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do

FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos da Lei no 10.260, de 2001.

.....
Art. 4º

.....
 § 5º O valor da recompra de que trata o § 3º será calculado com base no número de CFT-E recomprado pelo agente operador do FIES, multiplicado pelo preço unitário do título na data da confirmação da solicitação da recompra pela entidade mantenedora.

§ 6º O valor apurado, na forma do § 5º, será pago diretamente à entidade mantenedora, em conta corrente aberta para essa finalidade pelo agente operador, nas datas previstas no Cronograma Anual de Recompras.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se pagamento a emissão da ordem bancária de crédito pelo agente operador do FIES.

.....
 Art. 6º São passíveis de financiamento pelo Fundo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras com adesão ao FIES, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 desta Portaria.

.....
 Art. 15. A mantenedora que desejar aderir ao FIES deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir registro de credenciamento de entidade de educação superior no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação; II - ter participado do último Censo da Educação Superior publicado em data anterior à realização da adesão ao FIES;

III - efetuar o preenchimento dos formulários eletrônicos de adesão ao Programa;

IV - apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício - DRE do último exercício social encerrado; V - apresentar o Termo de Constituição da CPSA do local de oferta de curso; e

VI - assinar eletronicamente Termo de Adesão ao FIES e ao FGEDUC.

§ 1º A adesão ao FIES e ao FGEDUC deverá ser realizada pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as instituições de educação superior mantidas, todos os locais de oferta de curso e todos os cursos que atendam ao disposto no art. 1º.

§ 2º Durante a vigência do Termo de Adesão ao FIES e ao FGEDUC, a entidade mantenedora que deixar de participar de qualquer edição do Censo terá a sua adesão ao FIES

suspensa até o cumprimento dessa condição.

Art. 16. Por ocasião do preenchimento dos formulários eletrônicos de que trata o inciso III do art. 15, o representante legal da mantenedora deverá inserir no sistema o Balanço

Patrimonial e o DRE e, por intermédio do representante do local de oferta de curso, o Termo de Constituição da CPSA.

.....
 § 4º A entidade mantenedora suspensa na forma do § 2º terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a atualização dos documentos referidos no caput.

.....
 Art. 24.

.....
 VII - zelar pelo cumprimento da legislação e normas do FIES, em especial do disposto no art. 6º e no art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 2008.

.....
 Art. 27.

.....
 § 4º A entidade mantenedora que reduzir o valor da adesão ou alterar a sua modalidade, nos termos do inciso I do caput, fica obrigada a assegurar aos estudantes as condições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 21.

§ 5º A entidade mantenedora que aumentar ou reduzir o valor da adesão, nos termos do inciso I do caput, deverá: I - afixar comunicado em local de grande circulação de estudantes nos locais de oferta de curso; e
 II - disponibilizar o comunicado na página eletrônica da IES na internet.

§ 6º O comunicado de que trata o parágrafo anterior deverá ser divulgado com no mínimo cinco dias úteis de antecedência da data da alteração e conter obrigatoriamente o valor do acréscimo ou da redução a ser efetuado.

.....
 Art. 31-A.

.....
 § 2º A entidade mantenedora de que trata o parágrafo anterior terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a formalização do Termo de Adesão ao FGEDUC.

Art. 31-B. A entidade mantenedora aderente ao FIES deverá enquadrar-se no disposto no inciso II do art. 15 até o encerramento da data final estabelecida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para a coleta de dados relativa ao Censo da Educação Superior do ano de 2014, conforme previsto no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

§ 1º A entidade mantenedora que não efetuar o enquadramento até a data estabelecida no caput terá a sua adesão ao FIES suspensa a partir do 15º dia útil do mês subsequente àquele em que se der o encerramento do período estabelecido pelo INEP para a coleta de dados do Censo do ano de 2014.

§ 2º A entidade mantenedora de que trata o parágrafo anterior terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a participação em qualquer edição do Censo da

Educação Superior subsequente à suspensão da adesão.

Art. 31-C. A entidade mantenedora com a adesão ao FIES suspensa, por força do disposto no § 3º do art. 15, no § 2º do art. 16, no § 1º do art. 31-A e no § 1º do art. 31-B, será considerada em situação irregular perante o Fundo e ficará impedida de ofertar cursos para financiamento e de validar novas inscrições e pedidos de transferência de estudantes na qualidade de instituição de ensino de destino, enquanto perdurar o motivo da suspensão." (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.

PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 23, de 10 de novembro de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. (N.R.)
Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos no Anexo I e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. (N.R.)

Art. 8º

§ 2º A apuração dos rendimentos mensais do estudante, dos membros do seu grupo familiar e do(s) seu(s) fiador(es) observará os critérios especificados no Anexo III desta Portaria. (N.R.)

Art. 15. Para formalizar a contratação do financiamento no agente financeiro deverão ser apresentados, em originais e fotocópias, os documentos especificados no Anexo II desta Portaria. (N.R.)

Art. 19

§ 2º Os estudantes, que por ocasião da inscrição ao Fies informarem data de conclusão do ensino médio anterior ao ano de 2010, deverão comprovar essa condição perante à CPSA, nos termos estabelecidos no Anexo I desta Portaria." (N.R.)

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II e III desta Portaria.

.....
.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 15, de

de julho de 2011, e nº 21, de 26 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 6º Sobre os encargos educacionais decorrentes dos contratos de financiamento garantidos pelo FGEDUC, a mantenedora pagará, a cada repasse:

Art. 4º

§ 1º Dos encargos educacionais devidos mensalmente à mantenedora com adesão ao FGEDUC, o agente operador do FIES deverá destacar, a cada repasse, o valor do

pagamento estabelecido no § 6º do art. 3º e:

...

§ 8º O valor da recompra de que trata o § 3º não poderá exceder o valor estimado do repasse de títulos às entidades mantenedoras previsto para o mês imediatamente seguinte."

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.....

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo condiciona-se ao recebimento, pelo agente operador, dos contratos e termos aditivos encaminhados pelo agente financeiro até o

dia 20 de cada mês, ressalvados os instrumentos contratuais que exigirem correção após a conclusão do processo de validação pelo agente operador.

§ 2º As entidades mantenedoras com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) matrículas financiadas pelo Fies terão a emissão e disponibilização de que trata o caput efetuadas em até 8 (oito) parcelas anuais.

§ 3º As parcelas de que trata o parágrafo anterior terão intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre cada parcela e abrangerá um único mês de competência de

encargos educacionais a cada emissão.

§ 4º As datas previstas para emissão serão divulgadas no Sisfies, conforme Programação de Repasses de CFT-E.

§ 5º Para fins da apuração do número de matrículas de que trata o parágrafo segundo serão consideradas todas as instituições de ensino superior vinculadas a uma mesma entidade mantenedora e todas as entidades mantenedoras vinculadas a um mesmo grupo controlador, observadas as informações constantes do Sisfies e do Cadastro e-MEC de

Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, dentre outras de livre acesso ao agente operador do Fies.

Art. 50-A O intervalo mínimo entre as parcelas de que trata o § 3º do Art. 33 desta Portaria, no exercício de 2015, será de 40 (quarenta) dias nas emissões referentes ao

primeiro semestre e de 45 (quarenta e cinco) dias nas emissões referentes ao segundo semestre." (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, alterado pelo art. 3º desta Portaria, que terá vigência a partir do dia 30 de março de 2015." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA NORMATIVA Nº2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o prazo de inscrição ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A inscrição no Fies para o primeiro semestre de 2015 será efetuada exclusivamente pela internet, no período de 23 de fevereiro a 30 de abril de 2015, por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º O agente operador do Fies utilizará indicadores de desempenho e de qualidade de instituição de ensino superior aderentes ao Programa para fins de concessão do financiamento, mediante a implementação de mecanismos específicos no Sisfies.

Art. 3º Não se aplica ao processo de inscrição ao FIES referente ao primeiro semestre de 2015 qualquer dispositivo normativo em conflito com a presente Portaria.

Art. 4º O art. 33 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 26 de dezembro de 2014, aplica-se somente ao exercício de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CID FERREIRA GOMES

PORTARIA Nº 141, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, nomeado por meio da Portaria nº 219, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e no no § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 29 de maio de 2015 o prazo estabelecido na Resolução nº 3, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2015.

Art. 2º Prorrogar para o dia 29 de maio de 2015 o prazo estabelecido no § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 1º semestre de 2015.

Art. 3º Prorrogar para o dia 29 de maio de 2015 o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria FNDE nº 30, de 4 de fevereiro de 2015, para a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014.

Art. 4º Os aditamentos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.427, de 2015, propõe alterar o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Em seu art. 1º, esclarece que as alterações são referentes ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

O art. 2º estabelece as alterações que se deseja implementar na Lei do FIES, indicando no art. 3º da Lei do Fies, as competências do Ministério da Educação (MEC) para gerir, no limite do ato de regulamentar o programa na forma da Lei.

As regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, inovadas em portarias do MEC, passariam a ser objeto de lei ordinária, bem como o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento e os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos.

O art. 3º dispõe que essa lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os problemas que acometeram o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES desde dezembro de 2014, causaram graves consequências à vida dos estudantes e merecem a devida atenção do Parlamento, sobretudo se considerada a relevância da educação entre as políticas sociais de nosso País.

Todo o ajuste no Fies frente aos cortes orçamentários foram realizados através de portarias que reorganizaram o programa restringindo sua abrangência. Em 2014, foram editadas as Portarias Normativas nº 21, de 26 de dezembro de 2014, nº 22, de 29 de dezembro de 2014 e nº 23, de 29 de dezembro de 2014, a partir daí, foram sucessivas portarias que redefiniram o programa.

A sucessiva edição de portarias foi a forma de funcionamento do Fies em 2015, inovando o ordenamento jurídico, o que só poderia ser feito pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional passou a tomar conhecimento das mudanças no FIES após serem editadas pelo Ministério da Educação - MEC e através de sucessivas reuniões pós-edições. As portarias passaram a abordar aspecto de conteúdo material e formal.

Diante desta situação complexa, essa proposição visa reestabelecer ao Congresso Nacional sua função legislativa e ao Ministério da Educação sua função de regulamentar nos limites da Lei.

Após audiência pública realizada em: 25/08/2015, na Comissão de Educação, com a participação do MEC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, estudantes e instituições, apresentaremos um Texto Substitutivo visando aprimoramento do Projeto de Lei Nº 1.427, de 2015, para resguardar os critérios de funcionamento do FIES de acordo com a Lei e ao MEC a regulamentação.

As mudanças sugeridas no Substitutivo consistem no estabelecimento de diretrizes relativas aos aspectos centrais da regulamentação do FIES, que assegurem segurança jurídica aos estudantes em todo o período da vida escolar como: seleção, áreas de formação, transferência, desempenho, suspensão e encerramento dos contratos.

Acerca das instituições de educação superior procurou-se assegurar o planejamento educacional e a observância à Lei das Mensalidades Escolares, não podendo portarias do MEC contrariar esse mecanismo legal.

Tivemos a preocupação de assegurar que as sanções sejam estabelecidas em lei específica.

Ainda, além de assegurar diretrizes para estudantes e instituições, buscou-se garantir o processo de publicidade e transparência do programa.

Com a apresentação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo, visa-se detalhar diretrizes estabelecidas em texto de Lei, que nortearão a edição de portarias pelo Ministério da Educação, no limite da Lei do Fies.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.427, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado CAIO NÁRCIO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações na gestão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, no que se refere ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Ministério da Educação - MEC editará regulamento que disporá sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, que observará as seguintes diretrizes:

§1º Para o estabelecimento de regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES:

I - nota mínima, reavaliada a cada 3 (três) anos, em exame nacional do ensino médio ou congênere para habilitar o candidato ao benefício do FIES;

II - não ser avaliado com nota zero em redação de exame nacional do ensino médio ou congênere;

III - inscrição no processo seletivo do FIES garantida a todos os estudantes cuja família tenha renda mensal bruta de até quatro salários mínimos ou cuja renda familiar mensal bruta não exceda o dobro do valor da mensalidade;

IV - deve ser assegurado ao estudante a confirmação do acesso ao FIES antes da efetivação da matrícula na instituição de ensino e a garantia de execução dos contratos até a conclusão do curso e

V - as despesas com a execução das ações do FIES correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente às instituições, não podendo o número de vagas ser inferior ao ano exercício anterior.

§ 2º Para o estabelecimento de critérios de seleção de áreas de formação prioritárias e regionalidade:

I - a proposta do número de vagas anuais a serem ofertadas, bem como os critérios de seleção a serem aplicados no processo seletivo do FIES, a cada ano, serão submetidos pela Secretaria de Educação Superior - SeSu ao Ministro de Estado da Educação:

a) o Ministro fará publicar portaria com as informações sobre vagas anuais e semestrais, os valores percentuais do desconto oferecido aos alunos do FIES, bem como os critérios de oferta e priorização regional e por área de formação a cada mês de setembro do ano anterior à oferta e

b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE divulgará ao final de cada ano um relatório público detalhado sobre o número de vagas ofertadas e contratadas por curso, por município, por estado e por região; por tipo de percentual de cobertura das mensalidades, por faixa de renda e por sexo, de modo a conferir publicidade e transparência ao programa, fornecendo dados que propiciem seu aprimoramento.

II - Assegurar a garantia de percentual mínimo de vagas para cursos de medicina, não podendo haver retrocesso no número de vagas;

III - Assegurar o abatimento de que trata o art. 6º-B;

IV - poderão integrar o FIES cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

V - as instituições de ensino não poderão ofertar mais que 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas ao FIES e

VI - as vagas do FIES serão distribuídas de acordo com a população da unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Para o estabelecimento de critérios de transferência dos estudantes, cada estudante poderá solicitar transferência entre instituições integrantes do FIES até 2 (duas) vezes durante o curso, desde que justificadas.

§ 4º Para o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento:

I - média de aproveitamento acadêmico mínimo nas disciplinas cursadas em cada período;

II - porcentagem mínima das disciplinas cursadas pelo estudante financiado e

III - aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas.

§ 5º Para o estabelecimento dos casos de suspensão temporária dos contratos de financiamento:

I - ocorrência de situações de impedimento temporário à manutenção do financiamento;

II - constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documento apresentado ou da falsidade de informação prestada pelo estudante financiado ou por seus fiadores que ensejam suspensão temporária dos contratos de financiamento;

III - solicitação formal e expressa do estudante e

IV - suspensão temporária dos contratos que não poderá exceder a um ano.

§ 6º Para o estabelecimento dos casos de encerramento temporário dos contratos de financiamento:

I - decurso do prazo máximo de utilização do financiamento;

II - conclusão do curso;

III - falecimento do estudante financiado e

IV - solicitação formal e expressa do estudante.

Art. 3º-B. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados 1 (um) pelo Ministro de Estado da Educação, 1 (um) pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) senador, pelo Senado Federal e 1 (um) deputado, pela Câmara dos Deputados.

Art. 3º-C. De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

Art. 3º-D. O regulamento observará, no que couber, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Art. 3º-E. Lei disporá sobre a aplicação de sanções às instituições de ensino e estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 3º-F. O regulamento de que trata o art. 3-A não poderá adotar critérios não previstos nesta Lei.”

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado CAIO NÁRCIO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 16 de dezembro de 2015, a Comissão de Educação reuniu-se em deliberação para discussão e votação do Substitutivo apresentado ao PL nº 1.427, de 2015.

Aprovado o relatório, deve-se registrar que durante a discussão alguns membros da Comissão apresentaram sugestões ao Substitutivo e acolhemos uma para aprimoramento do texto:

“Art. 2º

Art. 3º A.....

§ 1º

III - inscrição no processo seletivo do FIES garantida a todos os estudantes cuja renda familiar mensal bruta **per capita** seja de até quatro salários mínimos ou cuja renda familiar mensal bruta **per capita** não exceda o dobro do valor da mensalidade;”

Tendo em vista o exposto, voto pela Complementação do Voto na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado CAIO NÁRCIO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações na gestão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, no que se refere ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Ministério da Educação - MEC editará regulamento que disporá sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, que observará as seguintes diretrizes:

§1º Para o estabelecimento de regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES:

I - nota mínima, reavaliada a cada 3 (três) anos, em exame nacional do ensino médio ou congênere para habilitar o candidato ao benefício do FIES;

II - não ser avaliado com nota zero em redação de exame nacional do ensino médio ou congênere;

III - inscrição no processo seletivo do FIES garantida a todos os estudantes cuja renda familiar mensal bruta *per capita* seja de até quatro salários mínimos ou cuja renda familiar mensal bruta *per capita* não exceda o dobro do valor da mensalidade;

IV - deve ser assegurado ao estudante a confirmação do acesso ao FIES antes da efetivação da matrícula na instituição de ensino e a garantia de execução dos contratos até a conclusão do curso e

V - as despesas com a execução das ações do FIES correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente às instituições, não podendo o número de vagas ser inferior ao ano exercício anterior.

§ 2º Para o estabelecimento de critérios de seleção de áreas de formação prioritárias e regionalidade:

I - a proposta do número de vagas anuais a serem ofertadas, bem como os critérios de seleção a serem aplicados no processo seletivo do FIES, a cada ano, serão submetidos pela Secretaria de Educação Superior - SeSu ao Ministro de Estado da Educação:

a) o Ministro fará publicar portaria com as informações sobre vagas anuais e semestrais, os valores percentuais do desconto oferecido aos alunos do FIES, bem como os critérios de oferta e priorização regional e por área de formação a cada mês de setembro do ano anterior à oferta e

b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE divulgará ao final de cada ano um relatório público detalhado sobre o número de vagas ofertadas e contratadas por curso, por município, por estado e por região; por tipo de percentual de cobertura das mensalidades, por faixa de renda e por sexo, de

modo a conferir publicidade e transparência ao programa, fornecendo dados que propiciem seu aprimoramento.

II - assegurar a garantia de percentual mínimo de vagas para cursos de medicina, não podendo haver retrocesso no número de vagas;

III - assegurar o abatimento de que trata o art. 6º-B;

IV - poderão integrar o FIES cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

V - as instituições de ensino não poderão ofertar mais que 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas ao FIES e

VI - as vagas do FIES serão distribuídas de acordo com a população da unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Para o estabelecimento de critérios de transferência dos estudantes, cada estudante poderá solicitar transferência entre instituições integrantes do FIES até 2 (duas) vezes durante o curso, desde que justificadas.

§ 4º Para o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento:

I - média de aproveitamento acadêmico mínimo nas disciplinas cursadas em cada período;

II - porcentagem mínima das disciplinas cursadas pelo estudante financiado e

III - aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas.

§ 5º Para o estabelecimento dos casos de suspensão temporária dos contratos de financiamento:

I - ocorrência de situações de impedimento temporário à manutenção do financiamento;

II - constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documento apresentado ou da falsidade de informação prestada pelo estudante financiado ou por seus fiadores que ensejam suspensão temporária dos contratos de financiamento;

III - solicitação formal e expressa do estudante e

IV - suspensão temporária dos contratos que não poderá exceder a um ano.

§ 6º Para o estabelecimento dos casos de encerramento temporário dos contratos de financiamento:

I - decurso do prazo máximo de utilização do financiamento;

II - conclusão do curso;

III - falecimento do estudante financiado e

IV - solicitação formal e expressa do estudante.

Art. 3º-B. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados 1 (um) pelo Ministro de Estado da Educação, 1 (um) pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) senador, pelo Senado Federal e 1 (um) deputado, pela Câmara dos Deputados.

Art. 3º-C. De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

Art. 3º-D. O regulamento observará, no que couber, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Art. 3º-E. Lei disporá sobre a aplicação de sanções às instituições de ensino e estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 3º-F. O regulamento de que trata o art. 3-A não poderá adotar critérios não previstos nesta Lei.”

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado CAIO NÁRCIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.427/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caio Narcio, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecchi, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Baleia Rossi, Diego Garcia, Leo de Brito, Margarida Salomão e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1427, DE 2015.

Altera o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações na gestão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, no que se refere ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Ministério da Educação - MEC editará regulamento que disporá sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, que observará as seguintes diretrizes:

§1º Para o estabelecimento de regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES:

I - nota mínima, reavaliada a cada 3 (três) anos, em exame nacional do ensino médio ou congênere para habilitar o candidato ao benefício do FIES;

II - não ser avaliado com nota zero em redação de exame nacional do ensino médio ou congênere;

III - inscrição no processo seletivo do FIES garantida a todos os estudantes cuja renda familiar mensal bruta *per capita* seja de até quatro salários mínimos ou cuja renda familiar mensal bruta *per capita* não exceda o dobro do valor da mensalidade;

IV - deve ser assegurado ao estudante a confirmação do acesso ao FIES antes da efetivação da matrícula na instituição de ensino e a garantia de execução dos contratos até a conclusão do curso e

V - as despesas com a execução das ações do FIES correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente às instituições, não podendo o número de vagas ser inferior ao ano exercício anterior.

§ 2º Para o estabelecimento de critérios de seleção de áreas de formação prioritárias e regionalidade:

I - a proposta do número de vagas anuais a serem ofertadas, bem como os critérios de seleção a serem aplicados no processo seletivo do FIES, a cada ano, serão submetidos pela Secretaria de Educação Superior - SeSu ao Ministro de Estado da Educação:

a) o Ministro fará publicar portaria com as informações sobre vagas anuais e semestrais, os valores percentuais do desconto oferecido aos alunos do FIES, bem como os critérios de oferta e priorização regional e por área de formação a cada mês de setembro do ano anterior à oferta e

b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE divulgará ao final de cada ano um relatório público detalhado sobre o número de vagas ofertadas e contratadas por curso, por município, por estado e por região; por tipo de percentual de cobertura das mensalidades, por faixa de renda e por sexo, de modo a conferir publicidade e transparência ao programa, fornecendo dados que propiciem seu aprimoramento.

II - assegurar a garantia de percentual mínimo de vagas para cursos de medicina, não podendo haver retrocesso no número de vagas;

III - assegurar o abatimento de que trata o art. 6º-B;

IV - poderão integrar o FIES cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

V - as instituições de ensino não poderão ofertar mais que 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas ao FIES e

VI - as vagas do FIES serão distribuídas de acordo com a população da unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Para o estabelecimento de critérios de transferência dos estudantes, cada estudante poderá solicitar transferência entre instituições integrantes do FIES até 2 (duas) vezes durante o curso, desde que justificadas.

§ 4º Para o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento:

I - média de aproveitamento acadêmico mínimo nas disciplinas cursadas em cada período;

II - porcentagem mínima das disciplinas cursadas pelo estudante financiado e

III - aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas.

§ 5º Para o estabelecimento dos casos de suspensão temporária dos contratos de financiamento:

I - ocorrência de situações de impedimento temporário à manutenção do financiamento;

II - constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documento apresentado ou da falsidade de informação prestada pelo estudante financiado ou por seus fiadores que ensejam suspensão temporária dos contratos de financiamento;

III - solicitação formal e expressa do estudante e

IV - suspensão temporária dos contratos que não poderá exceder a um ano.

§ 6º Para o estabelecimento dos casos de encerramento temporário dos contratos de financiamento:

I - decurso do prazo máximo de utilização do financiamento;

II - conclusão do curso;

III - falecimento do estudante financiado e

IV - solicitação formal e expressa do estudante.

Art. 3º-B. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados 1 (um) pelo Ministro de Estado da Educação, 1 (um) pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) senador, pelo Senado Federal e 1 (um) deputado, pela Câmara dos Deputados.

Art. 3º-C. De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

Art. 3º-D. O regulamento observará, no que couber, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Art. 3º-E. Lei disporá sobre a aplicação de sanções às instituições de ensino e estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 3º-F. O regulamento de que trata o art. 3-A não poderá adotar critérios não previstos nesta Lei.”

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO